

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

O termo “doula” provém do grego e significa “mulher que serve”. Atualmente, é utilizado para nomear a mulher que orienta e assiste a gestante durante a gravidez, o parto e os primeiros cuidados com o bebê. Seu papel é oferecer conforto, encorajamento, tranquilidade, suporte emocional, físico e informativo durante o período de intensas transformações que a gestante vivencia.

Ao longo da gestação, a doula tem como função dar suporte informativo, explicando sobre a anatomia e fisiologia do parto, bem como os termos médicos e os procedimentos sobre intervenções. Também indica leituras que informem e tranquilizem a gestante e seus familiares.

Além disso, auxilia na elaboração de um plano de parto (carta intenção). Quando o trabalho de parto se inicia, a doula permanece continuamente ao lado da parturiente, encorajando-a e tranquilizando-a, oferecendo palavras de reafirmação e apoio. Também irá se preocupar em favorecer a manutenção de um ambiente tranquilo e acolhedor, com silêncio e privacidade, para garantir que a mulher mergulhe em si mesma e garanta a liberação hormonal necessária para o sucesso do parto.

Nesse período, a doula poderá oferecer medidas de conforto físico por meio de massagens, relaxamentos, técnicas de respiração, banhos e sugestão de posições e movimentações que auxiliem o progresso do trabalho de parto e diminuição da dor e desconforto.

Além disso, a doula dará o apoio necessário para que o acompanhante também possa vivenciar de maneira plena esse momento. A doula pode estar presente também no pós-parto, auxiliando no contato com o recém-nascido e com a amamentação.

Evidências científicas indicam que a presença da doula é benéfica durante a evolução do trabalho de parto, sendo recomendada pela

Organização Mundial de Saúde (OMS) e Ministério da Saúde desde meados dos anos 1990. Corroborando tal indicação, o American College of Obstetricians and Gynecologists (ACOG), órgão americano que é referência mundial em práticas obstétricas, em sua revisão de recomendações de fevereiro de 2017, afirmou que as evidências sugerem que, além dos cuidados habituais de enfermagem, o apoio emocional contínuo de outros profissionais, como a doula, está associado a melhores resultados para as mulheres em trabalho de parto.

Os benefícios encontrados em ensaios clínicos randomizados são: diminuição do tempo do trabalho de parto, diminuição da necessidade de analgesia, menos partos cirúrgicos (cesáreas), maior taxa de parto vaginal espontâneo, maior satisfação materna, e menos neonatos com baixa pontuação de APGAR.

Além dos benefícios imediatos para a mãe e o recém-nascido, outro estudo mostra que o acompanhamento de doulas, ao diminuir o tempo de trabalho de parto e as intervenções (especialmente analgesia e parto cirúrgico), representa uma diminuição de custos envolvidos nesses procedimentos e, portanto, resulta em uma economia de recursos – o que se torna ainda mais importante em termos de saúde pública.

Em 2010, por iniciativa das doulas do Distrito Federal e com o apoio da Rede pela Humanização do Parto e Nascimento - ReHuNa, foi aberto processo buscando incluir a doula no Cadastro Brasileiro de Ocupações, e em janeiro de 2013, a ocupação de Doula passou a constar sob o n.º 322135, reconhecida oficialmente pelo Ministério do Trabalho, com todos os direitos previstos nas leis do trabalho.

Portanto, considerando que o auxílio contínuo oferecido por uma doula tem efeitos na percepção positiva da experiência vivida pelo parto, na criação e fortalecimento do vínculo da mãe com o seu bebê, no sucesso do aleitamento, inclusive para suavizar e/ou evitar a depressão pós-parto, entre outros benefícios; e ainda o fato de que o Distrito Federal e vários estados

brasileiros, como Rio de Janeiro, Paraíba, Santa Catarina, Rondônia e as cidades de São Paulo e Campinas, reconhecem a importância dessa profissional e já possuem leis que garantem a presença das doulas nas maternidades, casas de parto e outros estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública ou privada, reiteramos a importância da presente proposição legislativa.

Assim, o presente projeto traça linhas básicas para a definição do exercício da profissão de doula. É indispensável reconhecer a importância dessas profissionais por meio de definição legal de seu campo de atuação.

Diante do exposto, submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 132/2021

Altera a Lei n.º 3899 – A, de 14 de junho de 2019, que dispõe sobre a permissão da presença de “Doula” durante todo o período de trabalho de parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitada pela parturiente, nas maternidades, hospitais e demais equipamentos da Rede Municipal de Saúde.

Art. 1º - O art. 1.º da Lei n.º 3899 – A, de 14 de junho de 2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1.º - Fica garantida a presença da doula nas maternidades, casas de parto e outros estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública ou privada, sempre que solicitada pela parturiente, durante o período de trabalho de parto, em todos os tipos de parto, vias de nascimento e pós-parto imediato, independentemente da presença de acompanhante, e em caso de intercorrências e aborto legal.

§ 1.º - Para fins desta Lei, doula é a profissional habilitada em curso para oferecer apoio físico, informacional e emocional à mulher durante seu ciclo gravídico puerperal e, especialmente, durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, através de suporte contínuo, visando a uma evolução mais adequada desse processo e ao bem-estar da parturiente, ressaltando o disposto da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, código 3221–35.

§ 2.º - A doula exerce todas as atividades de doulagem, cabendo-lhe:

I - incentivar e facilitar a mulher no ciclo gravídico puerperal a buscar as informações sobre gestação, trabalho de parto, parto e pós-parto baseadas em evidências científicas atualizadas;

II - ajudar a parturiente a assumir a posição que mais lhe agrade durante o trabalho de parto;

III - informar a parturiente sobre os métodos não farmacológicos para alívio da dor;

IV - favorecer a manutenção de um ambiente tranquilo, acolhedor e com privacidade para a parturiente;

V - auxiliar a parturiente no uso de técnicas de respiração e vocalização para que alcance maior tranquilidade;

VI - utilizar massagens, banhos mornos e compressas mornas para alívio da dor;

VI - estimular a participação de acompanhante da escolha da parturiente em todo o processo do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato;

VIII - apoiar a parturiente em todo o trabalho de parto e pós-parto, o que inclui a possibilidade da liberdade de escolha quanto à posição que ela queira adotar na hora do parto.

§ 3.º - A doula é de livre escolha da gestante e sua atuação independe da presença de acompanhante, conforme já instituído pela Lei n.º 11.108/2005, sendo a doulagem parte da atenção multidisciplinar à mulher no ciclo gravídico puerperal.”

Art. 2.º - Acrescenta-se o art. 1-A à Lei n.º 3899 – A, de 14 de junho de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 1-A - A doulagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente certificadas e/ou inscritas nas

instituições de classe oficializadas, tais como associações, cooperativas e sindicatos com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

§ 1.º - A certificação da doula será feita através de cursos livres, coordenados por doulas e ministrados por estas e demais profissionais convidados, com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, cujo currículo deverá abranger, obrigatoriamente, a atuação da doula no ciclo gravídico puerperal.

§ 2.º - As doulas cujos certificados forem de carga horária inferior à prevista no § 1.º até a promulgação desta Lei serão consideradas devidamente capacitadas a exercerem a doulagem, cabendo a cada associação de doulas dispor sobre os critérios da certificação.

§ 3.º - Os serviços privados de assistência prestados pelas doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, não acarretarão vínculo empregatício ou quaisquer custos adicionais às maternidades, casas de parto e outros estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública ou privada, sendo necessária, todavia, a paramentação, que ficará sob responsabilidade da instituição.”

Art. 3.º - O art. 2.º da Lei n.º 3899 – A, de 14 de junho de 2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2.º - A doula deve ser regularmente cadastrada via instituições de classe oficializadas, como associações, federação, cooperativas, sindicatos e afins, ou de forma individual, nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos congêneres da rede pública e privada onde atuarem.

§ 1.º - Serão realizadas reuniões entre as instituições de classe citadas no *caput* deste artigo, cabendo às doulas e às equipes responsáveis pela atenção à mulher no ciclo gravídico puerperal adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto no artigo 1-A e seus parágrafos.

§ 2.º - Para o regular exercício da profissão, fica autorizada a entrada da doula nos estabelecimentos mencionados no artigo 2.º desta Lei com os seguintes instrumentos de trabalho, observadas as normas de segurança biológica e física, a saber:

I - bola de exercício;

II - bolsa térmica;

III - óleos para massagens; e

IV - demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 3.º - É vedado à doula realizar procedimentos privativos de profissões de saúde, como diagnósticos médicos, ainda que tenha formação na área de saúde.

§ 4.º - Fica vedada às doulas a realização dos seguintes procedimentos médicos ou clínicos:

I - aferimento de pressão;

II - avaliação da progressão do trabalho de parto;

III - monitoração de batimentos cardíacos fetais;

IV - avaliação de dinâmica uterina;

V - exame de toque;

VI - administração de medicamentos;

VII - outros procedimentos estranhos à atividade da doula.

§ 5.º - O descumprimento ao disposto no § 4.º sujeitará a doula às seguintes sanções:

I - advertência por escrito, na primeira ocorrência;

II - multa no valor de 1/3 do salário mínimo, a partir da segunda ocorrência.”

Art. 4.º - Acrescenta-se o art. 2A à Lei n.º 3899 – A, de 14 de junho de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 2A - Fica vedada a cobrança de qualquer taxa adicional vinculada à presença da doula durante o período de trabalho de parto, todos os tipos de parto, vias de nascimento e pós-parto imediato, pós-parto imediato, e em caso de intercorrências e aborto legal.

Parágrafo único - O descumprimento ao disposto no *caput* sujeitará os infratores às seguintes sanções:

I - advertência por escrito, na primeira ocorrência;

II - multa no valor de 6 (seis) salários mínimos para o estabelecimento privado, a partir da segunda ocorrência, a ser aplicada em dobro na reincidência, sucessivamente.”

Art. 5.º - Acrescenta-se o art. 3A à Lei n.º 3899 – A, de 14 de junho de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 3A - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.”

Art. 6.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 9 de agosto de 2021.

a) DR. PALMIERI